



CONTRATO Nº 003/2017/CAU-PI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO MONITORAMENTO DA SEDE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - CAU/PI, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ - CAU/PI, E DO OUTRO, COMO CONTRATADA A EMPRESA AC OLIVEIRA SANTOS - ME (PREMIUM SEGURANÇA ELETRONICA).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí - CAU/PI, criado por lei, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, constituindo Autarquia Federal, CNPJ: 14.882.936/0001-06 com sede e foro na Rua Areolino de Abreu, 2103, Centro - Teresina/PI - CEP: 64000-180, representado neste ato pelo Presidente, **EMANUEL RODRIGUES CASTELO BRANCO**, RG nº 100.456 - SSP/PI, CPF nº 047.112.383-87, de acordo com o que dispõe o art. 35, I, II, III, da Lei nº 12.378/2010, de 31 de dezembro de 2010, doravante designado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **AC OLIVEIRA SANTOS - ME (PREMIUM SEGURANÇA ELETRONICA)**, CNPJ 15.766.065/00001-10, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, estabelecida na Rua Professor Mário Batista, nº 69, Bairro São Cristóvão, CEP 64056-030, por seu representante legal, doravante chamada abreviadamente **CONTRATADA**, tendo em vista a ratificação, pelo CAU/PI, da Dispensa nº 012/2017, Processo Administrativo nº 167/2017 e o que mais consta do citado Processo Administrativo que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, em conformidade com as normas da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações nela introduzidas até a presente data, as quais submetem as partes para todos os efeitos, têm justo e acordado celebrar o presente Contrato, regendo-se a contratação pelo fixado nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O CONTRATO

São partes complementares deste Contrato, independentemente de transcrição, o Processo da Dispensa Nº 012/2017, a proposta apresentada pela Contratada, seus anexos, e detalhes executivos, especificações técnicas, despachos e pareceres que o encorparam.



CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO

O valor deste Contrato é de **R\$3.611,28 (três mil seiscentos e onze reais e vinte e oito centavos)** – valor mensal de R\$300,94 (trezentos reais e noventa e quatro centavos).

Parágrafo Único – No valor estão incluídos todos os custos do serviço.

CLAUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA,

A CONTRATADA se obriga a:

1. Prestar os serviços mediante os aparelhos já instalados na sede da Contratante;
2. Manter, durante todo o período de execução do objeto do contrato, as mesmas condições de quando participou da licitação de que resulta este contrato, bem como as mesmas condições de habilitação;
3. Administrar com zelo e probidade os bens e equipamentos da Contratante e executar o serviço respeitando com absoluto rigor o orçamento aprovado e evitando a prática de atos e a adoção de medidas que resultem em elevação de custos, inclusive no que respeita à arrecimação, seleção, contratação e administração de mão-de-obra necessária à realização da instalação;
4. Atender prontamente às recomendações regulares da fiscalização;
5. Zelar pelos interesses do CAU/PI relativamente ao objeto do contrato;
6. Substituir prontamente qualquer preposto, empregado ou pessoa que, a juízo da fiscalização, seja inconveniente aos interesses do CAU/PI;
7. Executar o objeto deste contrato de acordo com as especificações fornecidas pelo CAU/PI e as normas aprovadas ou recomendadas pela ABNT.

§ 1º - A CONTRATADA estará, durante todo o período de execução deste contrato, sujeita à fiscalização do CAU/PI, quer seja exercida por servidores do quadro do próprio CAU/PI, quer por terceiros especialmente contratados para este fim.

§ 2º - Nos casos em que a CONTRATADA não concordar com as recomendações ou ordens da fiscalização, delas poderá recorrer ao CAU/PI, de maneira formal e por escrito.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se obriga a:

1. Disponibilizar os equipamentos internos de segurança e monitoramento para a prestação de serviço;
2. Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA, conforme estabelecido na cláusula sexta deste Contrato;



§ 4º - Serão retidos na fonte os demais tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas, conforme legislação.

§ 5º - Havendo atraso no pagamento, a Contratada terá direito à percepção de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*. Não haverá atualização monetária em decorrência de atraso no pagamento, a menos que este seja superior a um mês.

§ 6º - Todos os pagamentos devidos à CONTRATADA considerar-se-ão feitos, de pleno direito, quando os valores respectivos sejam depositados em conta bancária especificada formalmente e por escrito pelo Contratado ou mediante boleto ou carnê entregues à Contratante, mediante recibo, valendo ao CAU/PI como comprovantes de pagamento e como instrumento de quitação, os recibos dos depósitos, transferências bancárias ou recibo de pagamento de boleto.

CLÁUSULA NONA - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Os preços propostos não serão reajustados, pelo período de 1 (um) ano da apresentação das Propostas.

Parágrafo Único - Caso o período de execução do contrato exceda a um ano contado a partir da data de apresentação das propostas na licitação, os preços serão reajustados respeitados as normas contratuais e a Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS TRIBUTOS

Todos os tributos que incidirem ou vierem a incidir sobre este Contrato correrão por conta exclusiva da CONTRATADA e deverão ser pagos nas épocas devidas.

Parágrafo Único - No caso de criação de novos tributos ou alteração nas alíquotas de tributos existentes, os preços sobre os quais incidirem esses tributos serão revistos a partir da época em que ocorrer a alteração da legislação tributária, aumentando-se ou reduzindo-se aqueles preços da maneira apropriada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PRAZOS

O prazo de vigência do contrato é de um ano, contado de sua assinatura. O serviço deverá ser iniciado imediatamente à assinatura do contrato independentemente de emissão de ordem de serviço.

§1º Não sendo iniciado de forma imediata, será a empresa notificada para a imediata execução do mesmo;



acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto até o limite de (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder este limite.

II - por acordo entre as partes:

- a- Quando houver a substituição de garantia de execução, por deliberação conjunta das partes;
- b - Quando necessária à modificação do regime de execução, em fase de verificação técnica de inaplicabilidade dos termos do contrato original;
- c. Quando necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstância superveniente, mantido o valor inicial atualizado, vedada à antecipação do pagamento com relação ao Cronograma Financeiro fixado, sem correspondente contraprestação da execução do objeto.

§ 1º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos após a data de apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão desses, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Em havendo alteração unilateral do Contrato que aumente os encargos da CONTRATADA, o CAU/PI deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio Econômico-Financeiro inicial.

§ 3º - A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizeram necessários na contratação, na forma do artigo 65 § 1º da Lei 8666/93, do valor inicial do contrato.

I - Durante todo o período de execução do contrato será exercida estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no neste Contrato em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

As penalidades administrativas aplicáveis à CONTRATADA, por inadimplência, estão previstas nos artigos 81, 87, 88 e seus parágrafos, todos da Lei nº. 8.666/93.

§ 1º A multa de mora a ser aplicada por atraso injustificado na execução do contrato, será calculada sobre o valor do que não for concluído, competindo sua aplicação ao titular do órgão contratante, observando os seguintes percentuais:

- a) de 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso até o limite correspondente a 15 (quinze) dias; e
- b) de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso a partir do 16º (décimo sexto) dia, até o limite correspondente a 30 (trinta) dias; e



- a) A declaração de inidoneidade será proposta pelo agente responsável pelo acompanhamento da execução contratual ao Presidente do CAU/PI se constatada a má-fé, ação maliciosa e premeditada em prejuízo do Estado do Piauí, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao Estado do Piauí ou aplicações sucessivas de outras sanções administrativas.
- b) A declaração de inidoneidade implica proibição de licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante o Secretário da Infra-Estrutura, após ressarcidos os prejuízos e decorrido o prazo de 02 (dois) anos.
- c) A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com toda a Administração Pública será aplicada à CONTRATADA nos casos em que:
- c.1) tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - c.2) praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
 - c.3) demonstrar não possuir idoneidade para licitar e contratar com a administração, em virtude de atos ilícitos praticados;
 - c.4) reproduzir, divulgar ou utilizar em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que seus empregados tenham tido conhecimento em razão de execução deste contrato, sem consentimento prévio do CAU/PI, em caso de reincidência;
 - c.5) apresentar ao CAU/PI qualquer documento falso, ou falsificado no todo ou em parte, com o objetivo de participar da licitação, ou no curso da relação contratual;
 - c.6) praticar fato capitulado como crime pela Lei 8.666/93.
- d) Independentemente das sanções a que se referem os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, o licitante ou contratado está sujeita ao pagamento de indenização por perdas e danos, podendo ainda o CAU/PI propor que seja responsabilizada:
- d.1) civilmente, nos termos do Código Civil;
 - d.2) perante os órgãos incumbidos de fiscalização das atividades contratadas ou do exercício profissional a elas pertinentes;
 - d.3) criminalmente, na forma da legislação pertinente.

§ 7º Nenhum pagamento será feito ao executor dos serviços que tenha sido multado, antes que tal penalidade seja descontada de seus haveres.

§ 8º As sanções serão aplicadas pelo CAU/PI, facultada a defesa prévia da interessada, no respectivo processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com exceção da declaração de inidoneidade, cujo prazo de defesa é de 10 (dez) dias da abertura de vista, conforme § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.



III - Judicialmente.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º No caso de rescisão administrativa embasada em razões de interesse do serviço público, prevista nas letras "l", "m", "n", do inciso I sem que haja culpa do licitante contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovado, tendo ainda direito a:

I - Devolução da garantia prestada;

II - Pagamento devido pela execução do Contrato até a data da rescisão;

III - Pagamento do custo de desmobilização.

§ 3º A rescisão administrativa elencadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l", poderá acarretar as seguintes consequências, aplicáveis segundo a ocorrência que a justificar, sem prejuízos das sanções previstas:

I - assunção imediata do objeto do Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do CAU/PI;

II - ocupação e utilização, nos termos da legislação vigente, do local, instalação, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do Contrato, necessário à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação na forma do inciso V do Art. 58, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

III- retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados ao CAU/PI.

§ 4º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior fica a critério do CAU/PI, que poderá dar continuidade a execução direta ou indireta.

§ 5º O presente Contrato poderá ser rescindido, ainda, pelo CAU/PI, se a CONTRATADA transferir a terceiros, no todo ou em parte, a execução do contrato, sem prévia e expressa autorização do CAU/PI.

§ 6º Não poderão ser invocados como motivo de força maior ou caso fortuito, senão aquele previsto no Art. 393 do Código Civil Brasileiro.

§ 7º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e os que se tornarem controvertidos serão decididos pela Lei nº 8.666/93, garantido à CONTRATADA o contraditório e ampla defesa de seus interesses.